



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432930**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2007390-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é impetrante RODRIGO DE MORAES CAVALHEIRO e Paciente AILTON JOSENILDO DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**ISAURA CRISTINA BARREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus Criminal nº 2007390-16.2025.8.26.0000**

**Impetrante(s): Rodrigo de Moraes Cavalheiro**

**Paciente(s): AILTON JOSENILDO DE OLIVEIRA**

**Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Cotia**

**Voto nº 1940**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL EXTRAJUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE PROVA NOVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA NOVA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

Habeas Corpus impetrado pelo advogado Rodrigo de Moraes Carvalho em favor de Ailton Joselino de Oliveira, condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP, nos autos do processo nº 0009608-03.2013.8.26.0152, à pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 14 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. A defesa alega nulidade do processo por vícios no reconhecimento pessoal, ausência de provas e falhas na defesa técnica anterior, bem como sustenta que o paciente estava em outra localidade à época dos fatos, requerendo sua absolvição ou, subsidiariamente, a reabertura do prazo para defesa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há três questões em discussão: (i) verificar se é cabível o habeas corpus como via para desconstituir sentença penal condenatória transitada em julgado; (ii) avaliar se é possível

o reexame de provas ou reconhecimento de nulidade do procedimento de reconhecimento fotográfico em sede de habeas corpus; e (iii) determinar se há nulidade por deficiência de defesa técnica a justificar a anulação da condenação. (iv) determinar a soltura antecipada do paciente.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

O habeas corpus não é instrumento adequado para deconstituir sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo incabível sua utilização como sucedâneo de revisão criminal, salvo em situações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em apreço.

O reconhecimento pessoal realizado fora dos moldes do artigo 226 do CPP não acarreta nulidade automática, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo, conforme pacífica jurisprudência do STF e do STJ.

A alegação de que o reconhecimento fotográfico foi o único elemento de prova não pode ser acolhida nesta via, pois exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no habeas corpus.

A análise de eventual precariedade na atuação da defesa técnica exige apuração detalhada dos atos praticados no curso do processo, o que ultrapassa os limites da cognição sumária do habeas corpus.

A condenação transitou em julgado em 06/08/2024, sendo expedido mandado de prisão e realizada sua efetivação em 17/01/2025. A execução da pena decorre de decisão definitiva e não pode ser obstada por alegações que devem ser veiculadas por revisão criminal.

A apresentação de novos elementos probatórios — como comprovantes de presença do paciente em outra localidade — deve ser feita na via própria da ação revisional, única adequada à rediscussão do mérito da condenação.

A ausência de ilegalidade patente ou abuso de poder impede a concessão da ordem, mesmo de ofício.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

##### **Ordem denegada.**

##### ***Tese de julgamento:***

O habeas corpus não é sucedâneo de revisão criminal e não se presta à rediscussão de sentença penal condenatória transitada em julgado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

A inobservância do artigo 226 do CPP no reconhecimento fotográfico não gera nulidade automática, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto.

A análise de eventual deficiência na atuação da defesa técnica exige exame aprofundado de provas e atos processuais, o que é incabível em sede de habeas corpus.

A apresentação de prova nova com aptidão para modificar condenação definitiva deve ser feita por meio de revisão criminal, não sendo cabível sua apreciação na via estreita do habeas corpus.

***Dispositivos relevantes citados:*** CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 157, § 2º, I e II; 226; 563; 621; 647; 648.

##### ***Jurisprudência relevante citada:***

STF, HC 116.633/RJ, 2ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 01.04.2014. STF, HC 232.191 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 02.10.2023. STJ, AgRg no HC 887.667/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª T., j. 16.10.2024, DJe 23.10.2024. STJ, HC 443.769/SP, j. 12.06.2018. STJ, AgRg no RHC 130.654/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 16.03.2021. TJSP, HC 2048089-49.2025.8.26.0000, Rel. Des. Mens de Mello, 7ª Câm. Dir. Criminal, j. 09.04.2025. TJSP, HC 2246590-51.2022.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Solimene, 2ª Câm. Dir. Criminal, j. 27.10.2022. TJSP, HC 2153529-39.2022.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Rossi, 12ª Câm. Dir. Criminal, j. 26.07.2022. TJSP, HC 0068428-59.2008.8.26.0000, Rel. Des. Wilson Barreira, 14ª Câm. Dir. Criminal, j. 09.10.2008.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Rodrigo de Moraes Carvalho, com pedido liminar, impetrado em favor de **AILTON JOSELINO DE OLIVEIRA**, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por decisão, do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP, nos autos do processo nº 0009608-03.2013.8.26.0152, vez que o condenou às penas de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão em regime inicial fechado, além de 14 (quatorze) dias-multa.

Consta dos autos que, o paciente foi processado e condenado como incurso no artigo 157, §2º, inciso I e II do Código Penal.

Sustenta a d. Defesa que em 07 de junho de 2013, a justiça pública promoveu ação penal contra o paciente, porque teria, supostamente, mediante unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraído, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel de propriedade da vítima Rosemery. Assevera que por essa razão o paciente foi denunciado em 06 de dezembro de 2013 e a denúncia recebida em 08 de janeiro de 2014, a citação do paciente se deu em 15 de fevereiro de 2018, quatro anos depois. Alega que a resposta à acusação, feita por defensora dativa, se deu sem abordar os pontos relevantes necessários a impugnar os fatos.

Salienta que, foi decretada a revelia do paciente

porque ele se mudou de endereço, e a advogada indicada por ele enviou e-mail comunicando que iria participar da audiência. Mesmo assim, o Juízo entendeu por decretar sua revelia em 26 de janeiro de 2022.

Informa que em 22 de novembro de 2022 foi realizada audiência de instrução e julgamento e o paciente mais uma vez não estava presente.

Alega que ao final, houve a condenação do paciente as penas de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão em regime inicial fechado, além de 14 (quatorze) dias-multa, como incurso no artigo 157, §2º, inciso I e II do Código Penal.

Aduz que a irregularidade e a incongruências processuais são gritantes, salientando que se trata de cidadão cujo histórico é de trabalho lícito, sem quaisquer inclinações para o crime, primário, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito com registro em carteira, além disso, a condenação do paciente se deu, tão somente, pautada no reconhecimento fotográfico, sem observar o artigo 226 do Código de Processo Penal.

Assevera que na polícia, quando o paciente foi ouvido, negou os fatos a ele imputados, pois encontrava-se em outra comarca trabalhando.

Com tais fundamentos, requer a concessão liminar para que o paciente seja expedido alvará de soltura, no mérito,

requer a ratificação da liminar, para absolver o paciente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal e a ausência de provas, independente de autoria, subsidiariamente, a devolução dos autos à origem a fim de restabelecer o prazo para a apresentação da defesa pertinentes (fls. 01/13).

Indeferida a liminar (fls. 357/361), bem como o pleito de reconsideração (fls. 373/374) e prestadas as informações pelo Juízo *a quo* (fls. 370/372), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 380/384).

### **É relatório.**

A impetração não merece prosperar.

Infere-se das informações prestadas pela autoridade acoimada coatora que *“aos 12 de abril de 2024, foi julgada procedente a denúncia para o fim de condenar o paciente como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 14 dias-multa, cada qual no seu valor mínimo. Foi concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 304/309).*

*Aos 06 de agosto de 2024, a sentença transitou em julgado (fls. 315).*

*O paciente foi intimado por edital (fls. 317).*

*Decorrido o prazo, determinou-se, aos 11 de*

*dezembro de 2024, fosse certificado o trânsito em julgado, bem como a expedição de mandado de prisão.*

*Foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente (fls. 328/329), sendo devidamente cumprido em 17/01/2025”.*

Pois bem.

*Prima facie*, insta consignar que o *Habeas Corpus* constitui meio de impugnação associado ao direito à liberdade, sempre que a pessoa se encontre ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder por ato emanado por alguma autoridade, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

O constrangimento ilegal para ser afastado por intermédio do remédio heroico deve ser evidente, facilmente perceptível sem que, para tanto, seja necessário dirimir controvérsias fáticas ou socorrer-se do contraditório.

No caso em apreço, tem-se uma decisão condenatória já transitada em julgado, cuja eficácia de seus efeitos está resguardada pelo princípio da segurança jurídica.

Em sendo assim, muito embora se alegue judiciosos argumentos a respeito da existência de alibi do paciente quando da prática do delito a que restou condenado – **apontando que AILTON JOSENILDO estava à trabalho em São Luís/MA (comprovantes dos voos às fls. 349/350) na data do delito (ocorrido em Cotia/SP) –, o fato típico a que o paciente foi condenado foi decidido**

**de maneira definitiva não podendo, assim, ser desconstituída através da via eleita pelo combativo impetrante, diante da evidente natureza de limitada cognição do *writ*.**

Com efeito, não se ignora a importância das provas amealhadas pelo zeloso advogado impetrante, no entanto, a constatação do valor probatório dos documentos acostados ao presente feito, bem como sua respectiva análise, são questões diretamente relacionadas ao mérito de uma ação penal, **cujo exame exige natural incursão ao conjunto probatório, o que é vedado por meio da impetração.**

Desse modo, no presente caso, não se pode constatar manifesta ilegalidade a ponto de se acolher o pretendido na petição inicial, porquanto essa demandaria análise probatória, o que é defeso em julgamento de remédio heroico.

De outro lado, destaca-se que admitir a utilização do remédio constitucional como sucedâneo da ação de Revisão Criminal **constituiria verdadeira banalização deste importante mecanismos dotado de viés célere.**

Destarte, no âmbito da Revisão Criminal, a **nova prova** colhida de forma perspicaz pelo impetrante, será avaliada pelo Grupo de Direito Criminal competente a apreciar o pedido de desconstituição do julgado, em toda sua amplitude, para sabe-se se será capaz de ilidir os elementos que serviram de convicção ao decreto condenatório e, assim, fundamentar a procedência revisional.

Resta evidente, portanto, que a via eleita se

mostra inadequada para apreciação da pretensão almejada.

A esse respeito, destaca-se o entendimento já adotado por essa Colenda Câmara Criminal:

*Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Pedido julgado improcedente. 1. A impetrante ajuizou pedido de habeas corpus alegando constrangimento ilegal em face do paciente, que confessou a prática dos delitos, mas não teve a atenuante da confissão espontânea aplicada. A liminar foi indeferida e o paciente foi condenado por duplo homicídio. 2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para aplicar a atenuante da confissão espontânea. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que restringe as hipóteses de cabimento do habeas corpus. 4. A finalidade do habeas corpus é coibir ilegalidade de ato, não sendo pertinente para apreciação de justiça ou injustiça do ato. 5. Denego a ordem. Legislação Citada: Não há legislação citada. Jurisprudência Citada: STJ, entendimento sobre restrição de cabimento do habeas corpus. (Habeas Corpus Criminal 2048089-49.2025.8.26.0000; Relator: Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)*

No mesmo sentido, tem decidido outras Câmaras deste Egrégio Tribunal:

*Habeas Corpus. Pretensão de anulação de sentença condenatória já transitada em julgado, sob o fundamento de*

*superveniência de prova nova. Habeas corpus que não é sucedâneo de Revisão Criminal. Perícia realizada unilateralmente pela d. Defesa, sem sujeição ao contraditório. Argumento já rechaçado em sede de Apelação e de Revisão Criminal por este Sodalício. Ausente ilegalidade "icto oculi". Denegação.*

*(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2246590-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022)*

*“(...) Não houve a interposição de recurso de apelação pelo paciente, ocorrendo o trânsito em julgado do édito condenatório. De outro lado, **diante do trânsito em julgado, eventual modificação da decisão só pode ser feita, eventualmente, por meio de Revisão Criminal**, nos termos do artigo 621, incisos I a III, do Código de Processo Penal e, **havendo meio processual próprio para a rediscussão da matéria, o habeas corpus não tem cabimento. Ordem não conhecida.** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2153529-39.2022.8.26.0000; Relator: Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).*

Convergente, ainda, se dá o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES*

*E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME.*

*(...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação há mais de cinco anos; e (ii) analisar se é possível o reexame do conjunto fático-probatório no âmbito do habeas corpus. III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, principalmente quando transcorrido prazo significativo desde o trânsito em julgado da condenação, em respeito ao princípio da preclusão temporal.*

*4. A revisão criminal, mesmo diante de alegações de nulidades absolutas, deve ser ajuizada dentro de prazo razoável, sob pena de preclusão, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. O habeas corpus não é a via adequada para o reexame de provas, uma vez que sua análise é limitada aos elementos pré-constituídos, sem possibilidade de dilação probatória.*

*6. Inexiste flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, visto que o impetrante não demonstrou qualquer nulidade evidente e patente no processo transitado em julgado.*

*7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 887.667/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)*

*“(...) A presente impetração foi protocolizada três meses e dois dias após o trânsito em julgado da condenação. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo a qual o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em situações excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se tem na espécie vertente (...)” (STF, HC 116633/RJ, 2ª T., Rel. CÁRMEN LÚCIA, 01/04/2014, V.U.).*

De outro lado, melhor sorte não socorre o impetrante com relação a suposta **invalidade do reconhecimento fotográfico realizado em solo policial**, em decorrência da *“inobservância do procedimento recomendado no artigo 226 do Código de Processo Penal – contaminação do processo – ausência de provas independentes de autoria”* (fls. 06/11).

Malgrado a impetração aponte que essa seria a única prova que fundamentou a condenação do ora paciente, impende esclarecer que **a análise de eventual nulidade no reconhecimento pessoal extrajudicial demanda avaliação do conjunto probatório**, o que se mostra absolutamente incompatível com a via do *Habeas Corpus*, na mesma linha do quanto restou amplamente fundamentado anteriormente.

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal entende que, para o reconhecimento da nulidade do ato de reconhecimento, é necessário que seja demonstrado o efetivo prejuízo causado pela alegada inobservância da formalidade legal.

Nesse sentido:

*“1. O reconhecimento da nulidade alegada pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã e se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional (STF, HC 232191 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2023 PUBLIC 11-10-2023).*

*“RECONHECIMENTO – NULIDADE. Nulidade decorrente de eventual inobservância das formalidades definidas no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal exige a demonstração de prejuízo” (HC 180953, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020).*

Ademais, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é legítimo o reconhecimento pessoal **“ainda quando realizado de modo diverso do previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação”** (HC 443.769/SP, j. 12/06/2018).

Nesse sentido, também:

*“(…) V – O reconhecimento fotográfico não é inválido como meio de prova, pois, conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes. VI – In casu, consta que o reconhecimento fotográfico não foi o único elemento de prova a fundamentar a condenação, pois foi corroborado por outros elementos, como 'termos de reconhecimento pessoal' e os 'relatos efetuados pelos ofendidos em juízo” (HC 427.051/SC, j. 05/04/2018).*

De mais a mais, eventuais vícios do inquérito policial não contaminam, necessariamente, a ação penal, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

*“(…) II – Presentes demais provas aptas ao oferecimento e recebimento da denúncia, eventuais nulidades decorrentes do inquérito policial não maculam a ação penal. III – Assente nesta eg. Corte que, verbis: “A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (...)” (STJ, AgRg no RHC 130.654/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021).*

De outra banda, assevera-se que não assiste razão ao impetrante **quanto a alegação de violação da ampla defesa por suposta ocorrência de precariedade defensiva.**

Malgrado o impetrante destaque que assumiu a defesa do paciente em data mais recente, bem como critique a atuação do defensora dativa que o precedeu, nada nos autos indica conduta inadequada da referida defesa técnica.

Ao contrário, ao que se pode inferir nesse procedimento de sumária cognição, o paciente esteve assistido durante toda marcha processual, tendo sido plenamente exercido o contraditório e ampla defesa.

Não se observa os prejuízos alegados pelo impetrante, senão atuação da Defesa em todos os atos processuais designados e oferecimento das peças processuais pertinentes em primeiro grau de jurisdição.

Ademais, destaca-se que “a escolha da linha defensiva é da livre alçada do i. causídico, não cabendo ao Poder Judiciário interferir, a não ser em situação extrema, indicadora de grave erro capaz de tornar o acusado indefeso.” (*Habeas Corpus* nº 0068428-59.2008.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, Des. Wilson Barreira; registro em 09/10/2008).

Por fim, impende esclarecer ser **impossível a soltura do paciente**, tal qual pretendido.

Isso porque o mandado de prisão expedido em desfavor do ora paciente decorre de simples desdobramento do trânsito

em julgado da decisão condenatória já referida acima e que possui plena eficácia.

Nada obstante à classificação realizada pelo zeloso impetrante no sentido de que “*o status de inocência da acusada não permite a imposição de qualquer restrição à sua liberdade*”, o fato que se impõe no presente momento é que o ora paciente possui **status de condenado**, sendo certo que a presença de predicados pessoais favoráveis, bem como das novas provas, não permitem que **AILTON JOSELINO** se esquive do cumprimento da sanção que lhe fora imposta.

Aliás, nem mesmo se o presente feito se tratasse de ação revisional - tal qual o resultado pleiteado pela via do *writ* se lastreia -, outro não seria o resultado acerca da liberdade de **AILTON JOSELINO**, porquanto, nas lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes: “*o ajuizamento da revisão criminal não tem efeito suspensivo, ou seja, não suspende a execução da sentença condenatória. Embora o Código não o diga expressamente, a negação de efeito suspensivo à revisão criminal decorre da necessidade de salvaguardar o instituto da coisa julgada, que só cederá quando o pedido revisional for julgado procedente*” (Recursos no Processo Penal, 7ª edição, Editora RT, ano: 2011, pág. 260).

Dessa forma, tendo em vista que não há ilegalidade que possa ser aqui confirmada e/ou sanada, bem como diante dos limites das matérias que podem ser apreciadas em sede de *Habeas Corpus*, impossível o acolhimento da pretensão rogada no presente *writ*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por este voto, **DENEGA-SE** a ordem do presente *Habeas Corpus*.

**ISAURA CRISTINA BARREIRA**

**Relatora**